

## CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL

### ACÓRDÃO

#### **Acórdão/CPROGE n.º 004/2015**

Processo nº. 9522/2012

Relator: ICARO DOMINISINI CORREA

Órgão Julgador: CPROGE – Conselho da Procuradoria Geral

Data do Julgamento: 26/02/2015

Data do Acórdão: 19/03/2015

**Ementa:** PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO PARA POSSE DE CARGO PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE PELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- 1) Cinge-se a análise jurídica em saber se a administração pode promover a reabertura do prazo para posse de cargo público municipal, sob a alegação de que o mesmo não foi preenchido dentro do prazo legal, em razão de manifestação externada pela administração contrária aos interesses da candidata, mas que, posteriormente, após o escoamento do prazo para posse, fora modificada em favor dos seus interesses;
- 2) Insurgência da Requerente que não está relacionada às regras relativas ao concurso público propriamente dito, mas sim a questões de seu interesse pessoal que estão fora da órbita do certame. Inexistência de ato administrativo que tenha impedido a Requerente de exercer seu direito de tomar posse no cargo que fora aprovada;
- 3) Para o caso de posse em concurso público, não existe previsão na lei ou no Edital do certame que permita ao candidato nomeado condicionar o ato de sua posse a prévia manifestação da administração pública sobre a incorporação de vantagens pessoais;
- 4) Irresignação quanto à resposta apresentada pela administração que poderia ser perfeitamente realizada após a posse no novo cargo, tanto administrativamente, quanto judicialmente;
- 5) Impossibilidade da Requerente pretender obter para si um benefício não previsto, seja na legislação municipal, seja no Edital do Concurso público a que se submeteu;

- 6) Regras previstas para a posse do candidato aprovado no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Aracruz relativo ao Edital 02/2011 que deveriam ter sido observadas pela Requerente, vez que a Administração Pública não possui a liberdade de extrapolar os limites da lei;
- 7) Conclusão de que o pedido de reabertura do prazo para a posse não possui respaldo jurídico, devendo a Requerente suportar os ônus da sua omissão ao não observar as regras relativas a posse para o cargo que foi aprovada.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Membros do CPROGE: "O Conselho, por unanimidade, acolhe o parecer nos termos do voto do Sr. Conselheiro-Relator, em bloco." Não participaram do julgamento a Dra. Roberta Fabres por estar impedida, eis que a mesma submeteu o processo a análise do CProge, bem como o Dr. Américo Soares Mignone e Cristiano Lopes Seglia em razão de ausência, devidamente justificada.

**THIAGO LOPES PIEROTE**  
Presidente Interino do CPROGE

**ICARO DOMINISINI CORREA**  
Conselheiro - Relator